

Sanção Administrativa: Alcance do artigo 200 da Lei Complementar 840/2011 ao servidor comissionado exonerado

Valéria Ferreira Santos Lessa¹

¹ Graduanda do Curso Direito, do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac. E-mail: wallerysantos@yahoo.com.br.

RESUMO

O presente artigo, por meio de revisão bibliográfica por método indutivo visa apresentar a análise a respeito da ineficácia da sanção administrativa de suspensão aplicável aos servidores públicos comissionados inativos do Governo do Distrito Federal, que tenham cometido infração disciplinar ou conduta ilegal no exercício de cargo comissionado do Governo do Distrito Federal, após a vigência da Lei Complementar nº. 840/2011. Para a análise serão considerados os conceitos legais e doutrinários de autores como Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Odete Medauar, Hely Lopes Meirelles, Celso Antônio Bandeira de Mello, dentro outros. Com foco, em expor de que forma a ausência de efetividade na aplicação de sanção disciplinar administrativa ao servidor comissionado exonerado, que comete infração disciplinar, pode repercutir no ferimento de princípios como isonomia e igualdade, visando ainda , comparar os mecanismos de sanção disciplinar previstos na norma de entes federados como a União em detrimento dos propostos na Lei Complementar nº 840/2011, bem como ainda propor alteração legislativa para o artigo 200 da Lei Complementar nº 840/2011.

Palavras-chave: Direito Administrativo. Lei Complementar nº 840/2011. Sanção Administrativa. Suspensão. Servidor Público. Servidor Comissionado.

ABSTRACT

The present article, through literature review by inductive method aims to present the analysis regarding the ineffectiveness of the administrative sanction of suspension applicable to inactive commissioned public servants of the Government of the Federal District, who have committed disciplinary infraction or illegal conduct in the exercise of commissioned office of the Government of the Federal District, after the effectiveness of Complementary Law No. 840/2011. The analysis will consider the legal and doctrinal concepts of authors such as Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Odete Medauar, Hely Lopes Meirelles, Celso Antônio Bandeira de Mello, among others. Focusing on how the lack of effectiveness in the application of administrative disciplinary sanction to the dismissed commissioned servant, who commits disciplinary infraction, may result in the injury of principles such as isonomy and equality, also aiming to compare the mechanisms of disciplinary sanction provided in the rule of federal entities such as Union in detriment of those proposed in Complementary Law No. 840/2011, as well as propose legislative amendment to Article 200 of Complementary Law No. 840/2011.

Keywords: Administrative Law. Complementary Law No. 840/2011. Administrative Sanction. Suspension. Public server. Commissioned Server.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa tratar da ineficácia das sanções administrativas aplicáveis aos servidores públicos comissionados inativos, que tenham cometido infração disciplinar leve reincidente ou média do grupo I ou conduta ilegal no exercício de cargo comissionado no Governo do Distrito Federal, após a vigência da Lei Complementar 840/2011. A análise se limita a compreender a repercussão do artigo 200, da Lei complementar nº 840/2011, no que tange ao instituto da suspensão como sendo um tipo de sanção aplicável quando da comprovada ocorrência de infração disciplinar cometida por servidor público.

O Estado como um dos mais relevantes prestadores de serviços de um país, para efetivar sua prestação de serviços à sociedade depende da mão de obra especializada dos servidores públicos, quer sejam dos efetivos, quer sejam dos comissionados (artigo 37, CRFB/88), bem como dos prestadores terceirizados. Entretanto, para o exercício do labor os servidores na medida das suas atribuições, deveres e obrigações realizadas, são de equivalente proporção as possibilidades de cometimento de infrações disciplinares comissivas ou omissivas. E, neste esteio, o presente trabalho vislumbra o quão indigente é ao Estado alcançar com sua mão punitiva aquele que comete infração disciplinar que poderá causar, ou não danos, ainda que indireto, ao erário e a sociedade.

A análise do artigo 200, da Lei Complementar nº 840/2011, a qual dispõe a respeito do “Regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais”, entreviu-se uma omissão legal que encurta a mão punitiva do Estado quando da identificação tardia do cometimento de infração disciplinar por servidor comissionado. A norma traz o instituto sendo aplicável para os servidores da ativa (que se compreende em exercício de cargo efetivo/estável) e os inativos (que compreende os efetivos aposentados), e não menciona os comissionados ativos e nem os desligados, ou seja, aqueles que já tenham sofrido a ação da livre exoneração do cargo.

A proposta de meditação a respeito da omissão identificada, induz a percepção de que o dispositivo legal carrega um tratamento, ainda que implícito, diferenciado aos agentes públicos, atribuindo ao servidor efetivo maior carga punitiva e ao comissionado uma carga mais leve e em alguns casos ausentes. Com o exame de normativos de similar temática, buscou-se desvendar se a ausência de efetividade na aplicação de sanção disciplinar administrativa de suspensão ao servidor comissionado exonerado, que comete infração disciplinar, ocorre em outros regimes jurídicos de servidores de diferentes entes federados.

O presente trabalho será elaborado por meio de método indutivo conjuntamente com a revisão bibliográfica de doutrinadores como Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Odete Medauar, Hely Lopes Meirelles, Celso Antônio Bandeira de Melo, dentre outros, uma vez que estes doutrinadores emitem inteligência a respeito do Direito do Administrativo e alcançam aplicação de sanção ao servidor público. Ademais, ainda serão considerados relatórios emitidos pelo Governo Federal e Governo do Distrito Federal.

Para tanto, o presente trabalho se estruturou de modo a inicialmente apresentar como o Direito Administrativo se amolda na organização administrativa do Estado brasileiro que decorre do Direito Administrativo brasileiro atualmente vigente, conduzindo a compreensão da atividade administrativa, dos princípios norteadores deste ramo do direito, conceitos de cargo público, agente público estável e comissionado, descrevendo os deveres e responsabilidades do agente público, do que seja processo administrativo disciplinar, sindicância e quais sejam as sanções administrativas previstas com foco em dedilhar de forma detalhada o rol de infrações disciplinares prevista em norma própria na Lei Complementar nº 840/2011, bem como quais sejam as sanções administrativas previstas no mesmo dispositivo normativo.

A pesquisa se amolda em compreender o direito administrativo sancionador, conceituar a sanção foco da pesquisa, a suspensão no Regime Jurídico dos Servidores do Distrito Federal - Lei Complementar nº 840/2011, de 23 de dezembro de 2011 (Atualizada até Lei Complementar nº 974, de 28/09/2020). Por conseguinte, sob o prisma do contexto contido no regimento jurídico de servidores sobre a aplicação da sanção de suspensão, teceu-se análise da aplicação de sanção de suspensão, bem como foi sugerida alteração legislativo no texto do artigo 200 do Regime Jurídico dos Servidores do Distrito Federal na intenção de se tocar a isonomia entre os personagens puníveis igualmente. Por fim, selou-se a pesquisa com exposição de considerações finais firmando raciocínio a respeito da temática.

2 ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO ESTADO BRASILEIRO

O Estado brasileiro tem sua organização político-Administrativa prevista no Capítulo I do texto constitucional, a partir do artigo 18, todavia o tema deste trabalho restringe especial atenção ao dispositivo do artigo 37 o qual se dedica a tratar da Administração Pública em suas disposições gerais. A organização administrativa do Estado se perfaz em Administração direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Como bem conceitua alexandrino (2008), aquilo que se considera como administração direta do poder público são os órgãos que compõem o corpo de pessoas políticas de algum dos entes federados, para os quais foram imputadas competências de exercer atividades administrativas, de caráter centralizado. A Administração indireta, por meio do instituto da

vinculação à Administração direta, desempenha de forma descentralizada as atividades administrativas a elas atribuídas, nem sempre criadas para prestar serviços públicos, mas podem ainda explorar atividades econômicas.

Alexandrino (2008), compreende que a organização da administração Pública Federal Brasileira foi estabelecida pelo Decreto – Lei 200, de 1967 e, por ser tratado em similitude pelo texto constitucional brasileiro, torna ordinária esta mesma forma de organizar para os demais entes (Estados, Distrito Federal e Municípios). Ou seja, Administração direta, administração indireta com autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações. Assim, considerando o princípio da simetria, os Estados e os Municípios são organizados em conformidade com o molde da organização federal tendo em sua estrutura de organograma tanto órgãos da Administração direta quanto da indireta.

2.1. Princípios da Administração Pública.

Os princípios não são meras recomendações ou instruções, são ditames norteadores, são fundações alicerçantes típicas que disciplinam o direito e gera parâmetros para a interpretação das diferentes normas, são equivalentes a normativos que ordenam aos que a eles se submetem e, mesmo tendo seus destinatários indefinidos, genéricos e difusos e conteúdo abrangente, seu arbítrio se mantém persistente, durável e perpétuo (MARINELA, 2013).

Para Britto (2013) “toda atividade estatal – administrativa é um gravitar na órbita da lei”, que deve se desenvolver dentro da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, ou seja, a lei origina o todo, mas não o finda sendo essencial que se desenvolva na esfera dos demais princípios quer sejam explícitos, constantes do texto constitucional, artigo 37, quer sejam os implícitos, presentes no artigo 2º, da Lei nº 9.784 de 99 aplicáveis à administração pública.

E assim como todos os ramos do Direito, a Administração Pública órbita sobre um conjunto de princípios, dos quais destacam-se os denominados explícitos e implícitos. Entre os explícitos estão o princípio da legalidade que decorre da inteligência de que os agentes públicos somente podem agir dentro dos limites legais, (DI PIETRO, 2011). O princípio da impessoalidade, também denominado de princípio da finalidade, decorre do entendimento de que o ato público praticado deve atender a seu fim normativo. (MEIRELLES, 2012). O princípio da moralidade para o qual segundo Meirelles (2012) não se confunde com a moralidade comum, do senso coletivo oriundo das relações sociais, presentes no colóquio, transcende esta margem, pois se constrói na legalidade e finalidade e se sustenta ainda nos demais princípios com os quais servem de prognóstico de validação dos atos. O princípio da publicidade que concerne em que todo ato seja amplamente divulgado, infere-se do texto de Di Pietro (2011) que este princípio se relaciona com o moderno princípio da transparência, vez

que ao ofertar ao público o conhecimento de seus atos, a Administração Pública convida a sociedade a participar das tomadas de decisões e a participar da sociedade de fiscalização do Estado.

O princípio da eficiência para Marinela (2013) este princípio é aquele que é indispensável para se resguardar o interesse público, uma vez que por meio dele se deve executar a atividade pública de forma zelosa, enveredando pelo caminho mais seguro, célere e menos oneroso. Logo a autora elucida que um ato eficiente atenderá a produtividade, a economicidade e a celeridade com baixos custos, alquimia que reflete no bom uso do erário que poderá ser aplicado em outras áreas para o bem coletivo.

E os princípios implícitos tais como razoabilidade que os doutrinadores Alexandrino e Paulo (2013) assentam que este princípio apesar de não expresso é princípio geral, aplicável em todas as áreas do ordenamento jurídico. O princípio da proporcionalidade o qual inscreve Meirelles (2012) e Di Pietro (2011) percebem o intrínseco ao da razoabilidade, contudo para Marinela (2013, p. 55 e 56) o segundo por sua vez limita o excesso, enquanto o primeiro busca o equilíbrio, do “sacrifício imposto ao interesse de alguns” em detrimento da “vantagem geral obtida”, de forma que a execução não se faça onerosa para alguma das partes envolvidas.

O princípio da ampla defesa e contraditório o qual Marinela (2013, p. 52) relaciona a ampla defesa e o contraditório como sendo decorrentes do princípio do devido processo legal, contudo portadores de “bases e regras específicas”. Enquanto, o princípio da segurança jurídica que segundo Meirelles (2012, p.103) coloca este como uma das “vigas mestras” do ordenamento jurídico, também entendido como sendo o “princípio da boa-fé ou da proteção da confiança”.

E o princípio da Motivação este para Di Pietro (2011, p. 82) é essencial ao controle de legalidade dos atos administrativos, devotado como sendo indigente sua presença tanto para atos vinculados e os atos discricionários visto que é imprescindível que o Estado manifeste “fundamentos de fatos e de direitos” de suas tomadas de decisões, não sendo possível o Estado expedir uma decisão infundada, vez que isso acontecendo será este ato tido como ato nulo, como previsto no artigo 2º, da Lei da Ação Popular - nº 417/1965. E, por fim o princípio da Supremacia do interesse público entende Di Pietro (2011, p. 65) havendo a necessidade de deliberar a respeito de decisão que se possa atender a direito individual em detrimento de direito coletivo, certamente, se a escolha pelo direito individual ferir ou sufocar o direito coletivo, este último prevalece, por ser irrenunciável, perante o anterior.

2.2 Cargo Público e Agente Público

Para desenvolver suas obrigações, deveres perante a sociedade e representar o País junto às outras nações, o Estado corporifica-se na pessoa do agente público, que no exercício de competências delimitadas sob a sombra de um determinado cargo público, criados por lei, desempenha a atividade do

labor estatal.

Para Medauar (2018, p. 270) cargo público “é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um agente público, criado por lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres público”, tal inteligência doutrinária se coaduna com a definição legal da Lei nº. 8.112/1990, artigo 3º, que o “cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor”. BRASIL (1990). Ou seja, é uma reunião de imputações laborais e encargos determinados a um servidor público, delimitado em gênero, espécie, nome, quantitativo, remuneração singular subsidiada por receita pública, por normativo legal.

E bem conceitua Cordeiro (2011, p.261) que o agente público é a pessoa que por vínculo contratual trabalhista, quer seja permanente ou transitório desempenha “alguma função estatal” e, seus vencimentos são custeados da arrecadação de impostos, podendo ter ingressado por meio de concurso público, mandado eletivo, ou ainda, por livre nomeação. Para Mello (2015, p. 254) abarca todos os sujeitos que universal e imprecisamente atendem ao poder público, “como instrumentos expressivos de sua vontade ou ação, ainda quando o façam apenas ocasional ou episodicamente”, compreendendo tanto “o Chefe do poder Executivo (em quaisquer das esferas) como os senadores, deputados e vereadores, os ocupantes de cargos ou empregos públicos da Administração Direta e Indireta dos três Poderes” e ainda, de igual valor “os concessionários e permissionários de serviços públicos os delegados ou ofício público, os requisitados, os contratados sob locação civil de serviços e gestores de negócios públicos”, ou seja, toda e qualquer pessoas física ou jurídica que desempenha, direta ou indiretamente prestação de serviço público, dispondo em: “agentes políticos; agentes honoríficos; servidores estatais; e particulares em colaboração com o Poder Público”.

Ademais, das espécies de agentes públicos que se pretende sondar a aplicação de sanção disciplinar referida no presente trabalho, serão os servidores públicos comissionados, que são aqueles que ocupam os cargos que compõem a última parte do inciso II c/c V, do artigo 37, da CRFB/88, que configura exceção de ingresso ao cargo público são os de “nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”. (BRASIL, 1988)

2.2.2 Servidor efetivo, em Comissão, temporários e Empregado Público

Di Pietro (2011) define que são servidores públicos, em amplo sentido, todas as pessoas físicas que, sendo remuneradas e obtendo vínculo empregatício, servem seus serviços à Administração Pública, quer seja direta ou indireta. Para Mello (2010, p. 259) a espécie servidor público, também denominada pelo autor como “agentes administrativos” correspondem a

aqueles que se “vinculam as entidades estatais, fundacionais e autárquicas por laços profissionais, submetendo-se à hierarquia e ao regime jurídico instituído pela entidade. Respondem por culpa no caso de lesão à Administração ou a terceiros. Intrínsecos, tem-se os servidores ocupantes de cargos em comissão, os chamados “comissionados”, estes por sua vez ocupam cargos comissionados previstos no inciso I, do artigo 37, da CRFB, os quais são cargos “declarados de livre nomeação e exoneração”, estes gozam de vinculação transitória, devida a vulnerabilidade de sua permanência no cargo. A Constituição da República Federativa do Brasil (1988) declara que o servidor comissionado é nomeado ao cargo sem a exigência de participar e lograr êxito em concurso público é indicado pela discricionariedade do gestor público, para ocupar “os cargos em comissão que “destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”, podendo ser exonerados *ad nutum*, ou seja, a discricionariedade da autoridade nomeante, portanto, não porta de estabilidade.

Scatolino (2014), acompanhando o conceito da Lei Complementar nº 840/2011, (DISTRITO FEDERAL, 2011) entende que o cargo em comissão com atribuição de direção se limita aos que no exercício das atribuições esteja a administração superior; enquanto, os cargos comissionados de chefia sejam os que no exercício das atribuições se relacione com subordinação direta e imediata e; os cargos comissionados de assessoramento se restrinja aos que o desenvolvimento das atribuições se limitam a auxiliar os que sejam detentores de mandato eletivo; aqueles que sejam ocupantes de cargos vitalícios e os ocupantes de cargos comissionados de direção ou de chefia.

2.3 Deveres e Responsabilidades

Para o exercício das funções públicas o Estado preconiza aos agentes públicos sumariamente a exigência em atender aos princípios constitucionais basilares explícitos e implícitos, quer sejam efetivos ou não, uma vez que a função pública tem uma “natureza de dever jurídico” para se construir e atender interesses coletivos dos quais decorrem responsabilidades, se houver dano ao particular, bem como ao coletivo, ou seja, ao patrimônio do povo, ao erário público. Por todo, Mello (2015) destaca que todos os agentes públicos estão inseridos em uma engrenagem de concessão de poder do Estado para agir.

Para tanto, Mello (2015), revela que essa transferência de poder não tem caráter absolutista, nem perpétuo ou ilimitado, a ação do agente público se estende até os limites legais vigentes em seus deveres assim como em sua responsabilização. Elucida Di Pietro (2014) que o dever do agente público, espécie de servidor público, via de regra se regularem por normativo legal e, o não cumprimento destes deveres ensejam a aplicação de sanção punitiva disciplinar.

No esteio da responsabilidade, Oliveira (2012), salvaguarda que o ser responsável é o agente que sofrerá as consequências pelos atos antijurídicos

cometidos individualmente, ou ainda quando o caso, em concorrência com um ou mais agentes que por dolo ou culpa agiram ou se omitiram. A responsabilização do servidor público faz trajeto tanto nas esferas penal, civil como administrativa o regime jurídico dos servidores do Distrito Federal expressou objetivamente no artigo 181¹, da Lei Complementar nº 840/2011, (DISTRITO FEDERAL, 2011) que o servidor responderá perante as esferas jurídicas e, no artigo 186², de mesmo normativo, são tratadas das responsabilidades na esfera administrativa.

Quanto à proporcionalidade e a razoabilidade da aplicação de sanção administrativa, Novelino, (2013) recorda que o Estado deve preservar o equilíbrio, ou seja, não pode o Estado ao sobrepor seu poder de punir, o fazer sem considerar fatores objetivos e subjetivos intrínsecos ao caso concreto. Para tanto, considerando o entendimento do doutrinador Novelino (2013), o Estado se arma dos instrumentos legais que são usados para apuração e responsabilização do servidor para assim alcançar aquele que tenha cometido infração disciplinar, podendo ser utilizados o processo administrativo disciplinar e a sindicância. O Manual de Processo Administrativo Disciplinar da Presidência da República (BRASIL, 2019)³ conceitua o que sejam ambos. Neste esteio, vislumbra-se que o Estado objetiva frear as condutas em desacordo com as normas e preventivamente alerta ao agente público a respeito do procedimento que será adotado em desfavor deste em caso de infração.

2.3.1 Processo Administrativo disciplinar

Para Meirelles (2020) o processo administrativo disciplinar - PAD, pertence a uma das espécies do gênero processo administrativo; o PAD é o canal pelo qual se realiza a apuração e a punição de servidores “*lato sensu*”

¹ Lei Complementar 840/2011, artigo 181. O servidor responde penal, civil e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições. § 1º As sanções civis, penais e administrativas podem cumular-se, sendo independentes entre si. (Legislação correlata - Portaria 78 de 16/05/2013) § 2º A responsabilidade administrativa do servidor é afastada no caso de absolvição penal que negue a existência do fato ou sua autoria, com decisão transitada em julgado. § 3º A responsabilidade administrativa perante a administração pública não exclui a competência do Tribunal de Contas prevista na Lei Orgânica do Distrito Federal. (Legislação correlata - Portaria 78 de 16/05/2013). (DISTRITO FEDERAL, 2011)

² Lei Complementar 840/2011, artigo 186. A responsabilidade administrativa, apurada na forma desta Lei Complementar, resulta de infração disciplinar cometida por servidor no exercício de suas atribuições, em razão delas ou com elas incompatíveis. § 1º A responsabilidade administrativa do servidor, observado o prazo prescricional, permanece em relação aos atos praticados no exercício do cargo: I – após a exoneração; II – após a aposentadoria; III – após a vacância em razão de posse em outro cargo inacumulável; IV – durante as licenças, afastamentos e demais ausências previstas nesta Lei Complementar. (DISTRITO FEDERAL, 2011)

³ **O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício** de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontra investido (Lei nº 8.112/90, artigo 148). (BRASIL, 2019). [...] O processo administrativo sumário de **sindicância destina-se a apurar a autoria ou a existência de irregularidade praticada** no serviço público que possa resultar na aplicação da penalidade de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias (Lei nº 8.112/90, arts. 145, inciso II e 146). (BRASIL, 2019).

que tenham cometido falhas, ou seja é um processo que tem como objetivo a punição. O autor ainda, sublinha que a jurisprudência pacífica que o PAD é o meio para se impor demissão a servidor efetivo ainda que esteja em período de estágio probatório, e que para os demais casos deve-se atender-se pelo que disponham cada regimento próprio estadual, sendo admitido, quando da ausência de norma a utilização de meios sumários de apuração, desde que sejam garantidos aos envolvidos a ampla defesa e contraditório.

2.3.2 Sindicância

Segundo Meirelles (2020) a sindicância é vista como um dos meios sumários de apuração ou busca de irregularidades e confirmada a existência dos fatos corroboram a instauração de processo para aplicação de punição. E o genuíno "inquérito administrativo" que antecede ao PAD. Contudo, alerta o autor que os entes têm desnaturado o instituto, se valendo dele para servir como meio de aplicação de penalidade em decorrência de falhas leves, sendo exigido, deste modo, que sejam concedidas aos envolvidos a ampla defesa e contraditório, que não seriam exigíveis se a sindicância fosse aplicada como "inquérito administrativo".

3 DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

O Estado em sua concepção foi amoldado como um "ser abstrato" forte, potente, soberano, autorizado pelos seus jurisdicionados a com punho forte e firme lançar-se, com esse aspecto genuíno, do poder disciplinar, contra todo aquele que de alguma forma infrinja suas normas, condutas e ordens, como bem coloca Di Pietro (2019). Assim constitui o chamado "Direito Administrativo Sancionador" que se aproxima ao Direito Penal Brasileiro, como bem menciona Meirelles (2020) que considera ser este um conglomerado de normas que visa expiar agentes quer sejam públicos ou privados, quando estes cometem ações danosas que ferem os princípios do Direito Administrativo.

O Direito Administrativo Sancionador Brasileiro nas décadas mais recentes tem sido atualizado e adequado aos clamores sociais e das exigências do mercado como bem tonifica Osório (2021), ao dedilhar comentário em deferência ao que ele denomina de "Crise do Direito Administrativo", momento em que o autor vislumbra que o Direito Administrativo está imergido em um contexto de inseguranças, quanto a própria existência do Estado, que tem sido veementemente interrogada, em sua importância e indignidade de ser supremo diante da evolução da vida moderna tecnológica e cada vez mais controlada por imensas empresas privadas, detentoras de voluptuosos recursos tecnológicos, ante a coloquial inércia punitiva do Estado.

Para o autor retro mencionado o Direito Administrativo Sancionador pode ocorrer em diversas arenas administrativas podendo ser encontrado na disciplina quando da identificação de ilícitos difusos, aplicável tanto nos órgãos

do poder Executivo, Legislativo e Judiciário. Osório (2021) ainda defende que o conceito de sanção administrativa é muito mais amplo e genérico, não sendo restrito as sanções aplicáveis ao agente público, atingindo todos que tenham relação com o Estado.

Infere-se a partir do conceito trazido pelo insigne doutrinador Osório (2021) que a mão punitiva do Estado é prolixa, e que como parte significativa deste alcance se estende até os agentes públicos, inclusive aos detentores de cargos comissionados, ainda que não tratado no espectro *lato sensu* reverberado pelo autor. Neste esteio, Couto (2014) menciona quem sejam as pessoas alcançadas pelo processo administrativo disciplinar e, para bem demonstrar sua defesa, emergiu as falas da Ministra Laurita Vaz, do STJ, quando do julgamento do MS 9.497/DF⁴, aquela ministra claramente constrói inteligência de que os ex-servidores responde a processo administrativo disciplinar, ainda que este esteja exonerado quando da instrução do processo disciplinar.

3.1 Conceito de Sanção/ Penalidade de Suspensão

Para Mello (2010, p. 848) a sanção administrativa é como uma reação onerosa em desfavor do servidor indisciplinado, que orbita na esfera da jurisdição administrativa, contudo, este fato não afasta possível litígio nas demais esferas, penal e civil, inclusive para se fazer cumprir a sanção administrativa imposta e não efetivada. Ainda, Mello (2015), entoa quão diversificadas são as possibilidades de sanções administrativas, passíveis de alcançar leque extenso de infrações desde as mais singelas e pouco danosas até aquelas de alta reprovação social que causam danos difusos a coletividade, tanto sobre agentes públicos quanto sobre os administrados, pessoas físicas ou jurídicas.

Denota-se da leitura de Alexandrino e Paulo (2013) que a suspensão é pena aplicada ao servidor indisciplinado que é afastado de seu cargo como forma de punição, sendo que durante o período de suspensão o servidor não

⁴ ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INSTAURAÇÃO CONTRA EX-SERVIDOR. POSSIBILIDADE. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES PRATICADAS QUANDO DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES PÚBLICAS. OBRIGATORIEDADE DA APURAÇÃO PELA AUTORIDADE PÚBLICA. 1. De acordo com o regramento legal, ao qual a Administração Pública está jungida em face da obediência ao Princípio da Legalidade, a responsabilidade civil-administrativa do servidor público federal, resultante de sua atuação no exercício do cargo, deve ser obrigatoriamente apurada pelo respectivo Ente Público, por meio da instauração de sindicância ou do processo administrativo disciplinar, nos termos do artigo 143 da Lei no 8.112/90; sob pena de a autoridade competente incorrer no crime de condescendência criminosa, capitulado no artigo 320 do Código Penal. Precedentes. 2. Na apuração da responsabilidade administrativa do servidor público, outros desdobramentos, diferentes da penalidade administrativa, podem advir, tais como: remessa do relatório ao Ministério Público para eventual propositura de ação penal, obrigatoriedade de a Advocacia-Geral da União de ingressar com ação de reparação de danos civis e registro nos assentamentos funcionais, para efeito de reincidência no caso de reingresso no serviço público. 3. O simples fato de o Indiciado em processo administrativo disciplinar não mais ostentar a condição de servidor público, por já ter sido anteriormente demitido, não implica o cessamento da apuração de irregularidades por ele praticadas quando do exercício de suas funções relativas ao cargo ocupado.

fará jus ao recebimento de seus vencimentos/ remuneração, podendo ainda ter a suspensão convertida em multa equivalente a percentual definido em lei e, caso assim seja terá que ainda que multado exercer suas atividades. Todavia, insurge o questionamento que impulsiona o raciocínio interrogativo deste trabalho, se os mecanismos legais vigentes preveem expressamente a possibilidade de aplicação, em específico das espécies de sanção de sanção disciplinar de suspensão, aos servidores comissionados após sua exoneração?

3.2 A sanção de suspensão no Regime Jurídico dos Servidores do Distrito Federal - Lei Complementar nº 840/2011, de 23 de dezembro de 2011 (Atualizada até a Lei Complementar nº 974, de 28/09/2020).

No Distrito Federal, conforme descreve Scatolino (2014) até o ano 2011 era aplicado aos servidores distritais os ditames legais da Lei nº 8.112/1990, que foi recepcionada por meio Decreto Lei Distrital nº 197/1991, todavia, nem todas as alterações sofridas na Lei 8.112/1990, foram recepcionadas pelo Distrito Federal.

Assim, ante ao hiato normativo e a insegurança jurídica provocada por falta de normativo próprio, foi editada a Lei Complementar nº 840/2011, que passou a vigorar no ano de 2012. Deste modo, os servidores públicos (estáveis ou comissionados) do Distrito Federal são arrematados sob a rege da Lei Complementar nº 840/2011, desde aquele exercício a qual “dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais.” (DISTRITO FEDERAL, 2011).

Com corpo textual, em muito similar a sua antecessora, o Regime Jurídico Distrital elenca quais sejam os deveres do servidor público do Distrito Federal, artigo 180, no Título V, Capítulo Único⁵. Com titulação, diferenciada, o texto legal lista as vedações dos servidores públicos distritais, determinando expressamente as condutas que serão enquadradas como infrações disciplinares, dividindo-as em: Infrações Leves, Infrações Médias e Graves,

⁵ LC nº 840/2011. [...]Artigo 180. São deveres do servidor: I – exercer com zelo e dedicação suas atribuições; II – manter-se atualizado nos conhecimentos exigidos para o exercício de suas atribuições; III – agir com perícia, prudência e diligência no exercício de suas atribuições; IV – atualizar, quando solicitado, seus dados cadastrais; V – observar as normas legais e regulamentares no exercício de suas atribuições; VI – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais; VII – levar ao conhecimento da autoridade superior as falhas, vulnerabilidades e as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo público ou função de confiança; VIII – representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder; IX – zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público; X – guardar sigilo sobre assunto da repartição; XI – ser leal às instituições a que servir; XII – ser assíduo e pontual ao serviço; XIII – manter conduta compatível com a moralidade administrativa; XIV – declarar-se suspeito ou impedido nas hipóteses previstas em lei ou regulamento; XV – tratar as pessoas com civilidade; XVI – atender com presteza: a) o público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo; b) os requerimentos de expedição de certidões para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal; c) as requisições para a defesa da administração pública.[...] (BRASIL, 1990).

estas duas últimas se subdividem em duas espécies as Médias do Grupo I e as Médias de Grupo II e, as Graves do Grupo I e as Graves do Grupo II, esta graduação refletirá a qual pena disciplina poderá o servidor infrator ser atingido.

Neste seguimento, as infrações médias que sejam do Grupo I, artigo 191⁶, ou Grupo II, artigo 192⁷, ou as Graves Grupo I, artigo 193⁸ ou Grupo II⁹

⁶ LC nº 840/2011. Artigo 191. São infrações médias do grupo I: I – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado; II – ausentar-se do serviço, com frequência, durante o expediente e sem prévia autorização da chefia imediata; III – exercer atividade privada incompatível com o horário do serviço; IV – praticar ato incompatível com a moralidade administrativa; V – praticar o comércio ou a usura na repartição; VI – discriminar qualquer pessoa, no recinto da repartição, com a finalidade de expô-la a situação humilhante, vexatória, angustiante ou constrangedora, em relação a nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, orientação sexual, deficiência física, imunológica, sensorial ou mental, por ter cumprido pena, ou por qualquer particularidade ou condição. (DISTRITO FEDERAL, 2011).

⁷ LC nº 840/2011. Artigo 192. São infrações médias do grupo II: I – ofender fisicamente a outrem em serviço, salvo em resposta a injusta agressão ou em legítima defesa própria ou de outrem; II – praticar ato de assédio sexual ou moral; III – coagir ou aliciar subordinado no sentido de filiar-se a associação, sindicato, partido político ou qualquer outra espécie de agremiação; IV – exercer atividade privada incompatível com o exercício do cargo público ou da função de confiança; V – usar recursos computacionais da administração pública para, intencionalmente: a) violar sistemas ou exercer outras atividades prejudiciais a sites públicos ou privados; b) disseminar vírus, cavalos de tróia, spyware e outros males, pragas e programas indesejáveis; c) disponibilizar, em sites do serviço público, propaganda ou publicidade de conteúdo privado, informações e outros conteúdos incompatíveis com os fundamentos e os princípios da administração pública; d) repassar dados cadastrais e informações de servidores públicos ou da repartição para terceiros, sem autorização; VI – permitir ou facilitar o acesso de pessoa não autorizada, mediante atribuição, fornecimento ou empréstimo de senha ou qualquer outro meio: a) a recursos computacionais, sistemas de informações ou banco de dados da administração pública; b) a locais de acesso restrito. (DISTRITO FEDERAL, 2011). (DISTRITO FEDERAL, 2011).

⁸ LC nº 840/2011. Artigo 193. São infrações graves do grupo I: I – incorrer na hipótese de: a) abandono de cargo; b) inassiduidade habitual; II – acumular ilegalmente cargos, empregos, funções públicas ou proventos de aposentadoria, salvo se for feita a opção na forma desta Lei Complementar; III – proceder de forma desidiosa, incorrendo repetidamente em descumprimento de vários deveres e atribuições funcionais; IV – acometer-se de incontinência pública ou ter conduta escandalosa na repartição que perturbe a ordem, o andamento dos trabalhos ou cause danos à imagem da administração pública; V – cometer insubordinação grave em serviço, subvertendo a ordem hierárquica de forma ostensiva; VI – dispensar licitação para contratar pessoa jurídica que tenha, como proprietário, sócio ou administrador: a) pessoa de sua família ou outro parente, por consanguinidade até o terceiro grau, ou por afinidade; b) pessoa da família de sua chefia mediata ou imediata ou outro parente dela, por consanguinidade até o terceiro grau, ou por afinidade; VII – dispensar licitação para contratar pessoa física de família ou parente mencionado no inciso VI, a e b; VIII – aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro; IX – exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; X – participar de gerência ou administração de sociedade ou empresa privada, personificada ou não personificada, salvo: a) nos casos previstos nesta Lei Complementar; b) nos períodos de licença ou afastamento do cargo sem remuneração, desde que não haja proibição em sentido contrário, nem incompatibilidade; c) em instituições ou entidades beneficentes, filantrópicas, de caráter social e humanitário e sem fins lucrativos, quando compatíveis com a jornada de trabalho. (DISTRITO FEDERAL, 2011).

⁹ LC nº 840/2011. Artigo 194. São infrações graves do grupo II: I – praticar, dolosamente, ato definido em lei como: a) crime contra a administração pública; b) improbidade administrativa; II – usar conhecimentos e informações adquiridos no exercício de suas atribuições para violar ou tornar vulnerável a segurança, os sistemas de informática, sites ou qualquer outra rotina ou equipamento da repartição; III – exigir, solicitar, receber ou aceitar propina, gratificação, comissão, presente ou auferir vantagem indevida de qualquer espécie e sob qualquer pretexto. IV – Valer-se do cargo para obter proveito indevido para si ou para outrem, em detrimento da dignidade da função pública; V – utilizar-se de documento sabidamente falso para prova de fato ou circunstância que crie direito ou extinga obrigação perante a administração

são todas puníveis ao gênero servidores públicos distritais, não havendo exceção. Por conseguinte, todas as infrações (leves, médias e graves) são passíveis de serem abarcadas pelas sanções administrativas disciplinares previstas na Lei Complementar nº 840/2011, do artigo 195, Capítulo III – Das Sanções disciplinares¹⁰. Para Couto (2014) autoridade punitiva deve julgar procedente aplicação de tais penalidades considerando requisitos pautados nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, quais sejam: “a natureza e a gravidade da infração disciplinar cometida; os danos causados para o serviço público; o ânimo e a intenção do servidor; as circunstâncias atenuantes e agravantes e a culpabilidade e os antecedentes funcionais do servidor”, e a norma dispõe que assim deve ser.

Guardando similitude com partes da norma Federal, no que tange ao objetivo de punir, a norma Distrital descreve que a suspensão se trata de uma penalidade administrativa, via de regra, decorrente de infração disciplinar média, primeira parte do *Caput* do artigo 200¹¹, entretanto, lista uma exceção que é a possibilidade de que seja aplicável quando da reincidência de infrações leves, §2º, inciso I¹². Depreende-se da análise da segunda parte do texto legal, do mesmo *Caput* retro, que o alcance da pena é limitado ao “servidor [...] (no) exercício do cargo efetivo” que combinado com o §4º¹³, do artigo em questão, reafirma que até mesmo aposentado poderá o servidor estável sofrer consequências da pena de suspensão.

O Regulamento funcional Distrital impõe quais infrações sejam acendidas pelo o instituto da suspensão e qual a quantidade, discricionária, de dias esta possa perdurar, sendo que para as más condutas disciplinares elencadas no rol das infrações médias do Grupo I, o tempo não poderá ser superior a 30 (trinta) dias, artigo 200 §1º, inciso I,¹⁴ e na ocorrência das infrações médias do Grupo II, artigo 200 §1º, inciso II¹⁵ não podem superar os 90 (noventa) dias, mas o instituto distrital não determina o mínimo de dias que o servidor pode ser suspenso, pois seguidamente, declara no §2º¹⁶, incs. I¹⁷

pública distrital. (DISTRITO FEDERAL, 2011).

¹⁰ LC nº 840/2011. Artigo 195. São sanções disciplinares: I – advertência; II – suspensão; III – demissão; IV – cassação de aposentadoria ou de disponibilidade; V – destituição do cargo em comissão. (DISTRITO FEDERAL, 2011).

¹¹ Artigo 200. A suspensão é a sanção por infração disciplinar média pela qual se impõe ao servidor o afastamento compulsório do exercício do cargo efetivo, com perda da remuneração ou subsídio dos dias em que estiver afastado. (DISTRITO FEDERAL, 2011).

¹² §2º, I – trinta dias, quando o servidor incorrer em reincidência por infração disciplinar leve; (DISTRITO FEDERAL, 2011).

¹³ LC nº 840/2011. Artigo 200. § 4º É aplicada multa ao servidor inativo que houver praticado na atividade infração disciplinar punível com suspensão. (DISTRITO FEDERAL, 2011).

¹⁴ LC nº 840/2011. Artigo 200. I – superior a trinta dias, no caso de infração disciplinar média do grupo I. (DISTRITO FEDERAL, 2011).

¹⁵ LC nº 840/2011. Artigo 200. II – superior a noventa dias, no caso de infração disciplinar média do grupo II. (DISTRITO FEDERAL, 2011).

¹⁶ LC nº 840/2011. Artigo 200. § 2º Aplica-se a suspensão de até: (DISTRITO FEDERAL, 2011).

¹⁷ LC nº 840/2011. Artigo 200. I – trinta dias, quando o servidor incorrer em reincidência por infração disciplinar leve. (DISTRITO FEDERAL, 2011).

que a aplicação da pena de suspensão será "de até" 30 (trinta) dias nos casos de reincidência de condutas disciplinares leves e, "de até" 90 (noventa dias) na repetição do cometimento de infrações prevista como Média do grupo I, §2º, inciso II¹⁸.

Ainda prevê, que havendo interesse público poderá a suspensão ser convertida em multa, §3º¹⁹, sendo esta correspondente a 50% (cinquenta por cento) da diária recebida pelo servidor para cada dia de suspensão, inciso I, §3º²⁰, o que também repercute no caso de servidor aposentado, §5º²¹, restando, ao servidor ativo, sendo o caso, exercer normalmente seu labor diário, sem se afastar das suas atividades, inciso II, §3º²². Interessante, que uma vez cancelada a punição este não gera efeitos retroativos, artigo 201, §3º²³, dado o seu caráter de consequência jurídica, restritiva de direitos, de caráter repressivo de imediato efeito material.

No tocante a punição de servidores comissionados sem vínculo, o artigo 205²⁴, determina que quando do cometimento de infração média ou grave seja o agente punido com a sanção de destituição de cargo comissionado e sendo a punição julgada após este ter sido exonerado que seja a exoneração transformada em destituição, artigo 205, Parágrafo único²⁵, sendo infração grave do grupo II fica o servidor impedido de nova investidura por 10 anos, artigo 206²⁶.

O julgamento e aplicação da penalidade de suspensão caberá de acordo com o artigo 255, alíneas "b" e "c"²⁷ para as suspensões de mais de 30 (trinta)

¹⁸ LC nº 840/2011. Artigo 200. II – noventa dias, quando o servidor incorrer em reincidência por infração disciplina média do grupo I. (DISTRITO FEDERAL, 2011).

¹⁹ LC nº 840/2011. Artigo 200. § 3º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão pode ser convertida em multa, observado o seguinte: (DISTRITO FEDERAL, 2011).

²⁰ LC nº 840/2011. Artigo 200. I – a multa é de cinquenta por cento do valor diário da remuneração ou subsídio, por dia de suspensão; (DISTRITO FEDERAL, 2011).

²¹ LC nº 840/2011. Artigo 200. § 5º A multa de que trata o § 4º corresponde ao valor diário dos proventos de aposentadoria por dia de suspensão cabível. (DISTRITO FEDERAL, 2011).

²² LC nº 840/2011. Artigo 200. II – o servidor fica obrigado a cumprir integralmente a jornada de trabalho a que está submetido. (DISTRITO FEDERAL, 2011).

²³ LC nº 840/2011. Artigo 201. § 3º A sanção disciplinar cancelada nos termos deste artigo não pode ser considerada para efeitos de reincidência. (DISTRITO FEDERAL, 2011).

²⁴ LC nº 840/2011. Artigo 205 A destituição do cargo em comissão é a sanção por infração disciplinar média ou grave, pela qual se impõe ao servidor sem vínculo efetivo com o Distrito Federal a perda do cargo em comissão por ele ocupado, podendo ser cominada com o impedimento de nova investidura em outro cargo efetivo ou em comissão. (DISTRITO FEDERAL, 2011).

²⁵ LC nº 840/2011. Artigo 205 Parágrafo único. Se o servidor já tiver sido exonerado quando da aplicação da sanção prevista neste artigo, a exoneração é convertida em destituição do cargo em comissão. (DISTRITO FEDERAL, 2011).

²⁶ LC nº 840/2011. Artigo 206. A demissão, a cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou a destituição de cargo em comissão, motivada por infração disciplinar grave do grupo II, implica a incompatibilização para nova investidura em cargo público do Distrito Federal pelo prazo de dez anos, sem prejuízo de ação cível ou penal e das demais medidas administrativas. (DISTRITO FEDERAL, 2011).

²⁷ LC nº 840/2011. Artigo 255. a. de Secretário de Estado ou autoridade equivalente, quando se tratar de suspensão superior a trinta dias ou, ressalvado o disposto na alínea a, das demais sanções a servidor que a ele esteja imediatamente subordinado; (DISTRITO FEDERAL, 2011).

dias ao Secretário de Estado e para as suspensões até 30 (trinta) dias os Administradores Regionais e demais dirigentes titulares de pastas e de órgãos da administração direta e os da relativamente autônomos, ressaltando-se que caso seja a pena transformada em destituição, esta somente poderá ser aplicada pelo Governador, artigo 255, alínea “a”²⁸

Nas consultas realizadas junto ao Portal Transparência e da Corregedoria Geral, ambos do Distrito Federal, os relatórios gerados se restringem tão somente a divulgação de informações a respeito de Processos Administrativos Disciplinares - PAD, Sindicâncias e Processo de Investigação Preliminar - PIP da administração direta do Governo do Distrito Federal, pela análise dos dados extraídos dos relatórios disponibilizados no site foi possível averiguar que no período de 2009 a 2019, o Governo do Distrito Federal demitiu, cassou aposentadorias e destituiu de cargo comissionado o quantitativo total de 739 (setecentos e trinta e nove) servidores, conforme do Boletim de Ética e Integridade, divulgado pela Controladoria-Geral do Distrito Federal, (DISTRITO FEDERAL, 2019).

Em uma nova coleta dos dados, esta realizada no Portal da Transparência Distrital, foi possível obter dados atualizados até 31 de março de 2021, os quais acumulam dados do período de 2003 a 2021, onde totalizam a aplicação de 806 (oitocentos e seis) sanções, das quais 83 (oitenta e três) dizem respeito a destituição de cargo comissionado,

Destas punições 10 (dez), referem-se à destituição por meio da conversão com base nos artigos 205, parágrafo único do mesmo dispositivo e o artigo 206, os quais preveem a conversão da suspensão aplicada em servidor comissionado em destituição do cargo, destas 4 (quatro) se destacam, sendo: 3 (três) se constituíram com base no parágrafo único do artigo 205, que dispõe a transformação da sanção de suspensão em destituição do cargo comissionado quando o servidor infrator já tenha sido exonerado, e a última pelo fato da destituição ser asseverada com a restrição de investidura em novo cargo pelo prazo de 10 (dez) anos, (DISTRITO FEDERAL, 2021).

Na análise dos dados divulgados no Portal Transparência Distrital o percentual de punição a ex-servidores comissionados corresponde a 1,24% (um, vírgula vinte e quatro por cento) de todas as sanções aplicadas nos últimos 18 anos, e a conversão com agravante de incompatibilização para nova investidura em cargo público, após exoneração foi de 0,12% (zero vírgula doze por cento).

Depreende-se do estudo do regime jurídico dos servidores distritais que apesar de resguardar semelhanças entre o Regime Jurídico Regime Jurídico Único dos Servidores Federais – (Lei nº 8.112/90), em especial quando a

²⁸ LC nº 840/2011. Artigo 255. b. de administrador regional, dirigente de órgão relativamente autônomo, subsecretário, diretor regional ou autoridade equivalente a que o servidor esteja mediata ou imediatamente subordinado, quando se tratar de sanção não compreendida nas alíneas a e b. (DISTRITO FEDERAL, 2011).

aplicação da sanção administrativa disciplinar de suspensão, estes regimes preservam entre si aspectos adversos.

O Regime Jurídico Único dos Servidores Federais – (Lei nº 8.112/90) busca em seu texto legal abranger o alcance de suas sanções administrativas disciplinares tanto aos servidores estáveis quanto aos servidores comissionados sem vínculos, contudo, ao efetivos a aplicação de punição disciplinar administrativas é obedecida a escala gradual estabelecida entre a relação de infração cometida e sanção aplicada, enquanto ao servidor não estável há a imposição de maior rigor e peso na imputação de sanção lhe sendo suportada a sanção de destituição de cargo em comissão qualquer que seja o cometimento de infração que corresponda a punição de suspensão, inclusive ao exonerado *ad nutum*.

O Regime Jurídico dos Servidores do Distrito Federal - Lei Complementar nº 840/2011, de 23 de dezembro de 2011 (Atualizada até Lei Complementar nº 974, de 28/09/2020) se conteve simétrico com o Regime Jurídico Federal quanto ao tema dos gêneros e das espécies de sanções aplicáveis ao servidor público ocupante de cargo público. Mesmo tendo sido sancionada 21 (vinte e um) anos após aquela norma, pontos foram preservados conferindo proximidade com as práticas que já eram admitidas em âmbito distrital. Mas, também trouxe o novo regimento, inovações legislativas que a diferencia da antecessora, com aspectos próprios e singulares como é o caso da criação do escalonamento/ graduação de importância das infrações administrativas em leve, média do grupo I e do grupo II e, graves do grupo I e do grupo II, ou ainda, a não extensão de punição a servidor comissionado sem vínculo quando da aplicação de sanção administrativa de advertência e de suspensão quando da reincidência de falta leve, sendo estas exclusivas a servidores efetivos, ou que somente serão punidos os servidores sem vínculos que tenham cometido infrações médias e graves com suspensão sendo convertida em destituição de cargo comissionado, confiando similitude a conversão contida no Regime Jurídico Único dos Servidores Federais – (Lei nº 8.112/90).

Assim sendo, após realizadas as apurações disciplinares, será ofertado ao servidor investigado o contraditório e a ampla defesa e, decorrido o rito do processo disciplinar, será chegado o momento do ato de deliberação para indicação da aplicação da sanção de suspensão e sendo o servidor comissionado o infrator, que não mais ocupa o cargo público, por ter sido exonerado no interstício entre o momento do cometimento do ato indisciplinar, o conhecimento pela autoridade competente e a instrução do processo administrativo disciplinar, que o agente punidor poderá a depender a situação concluir o processo pelo arquivamento, sem a aplicação de pena, diante da impossibilidade de imputação da pena, ante a ausência de norma formal que permita a suspensão ou sua conversão no caso de infração leve. Somente sendo possível sancionar nos casos de infrações de repercussão média ou grave, quando será oportunizado ao punidor a conversão em destituição do

cargo comissionado.

Nestes termos, abrolha interrogação de que uma vez não mais havendo o vínculo poderá o artigo 200 da Lei Complementar nº 840/2011 ser eficaz no seu intento de punir? Ou ainda, insurge o questionamento que impulsiona o raciocínio arguido deste trabalho. Os mecanismos legais vigentes preveem expressamente a possibilidade de aplicação, em específico da espécie de sanção disciplinar de suspensão, aos servidores comissionados após sua exoneração?

Para a primeira pergunta, de certo se estivermos tratando de servidores comissionados, objetivamente, não será possível que o artigo 200 do Regime Jurídico dos Servidores Distritais atinge seu objetivo punitivo, se sendo a infração leve nem mesmo poderá ser cogitada a suspensão, mas talvez seja possível satisfazer a sede estatal de punir, se a infração for média ou grave, porque poderá ponderar que a este servidor será possível a aplicação da destituição de cargo comissionado, o qual certa é de ser punição mais pesada do que a suspensão, e assim o Estado será saciado de sancionar o agente infrator.

Entretanto, protesta o raciocínio de que se o peso da penalidade de destituição do cargo declarada após exonerado o agente infrator, pode não gerar os efeitos desejados pelo legislador, vez que o ex-servidor comissionado, via de regra, não mantém mais vínculo empregatício com o Estado, podendo até já está exercendo atividade junto à entidade privada e não ter mais oportunidade de retorno ao serviço público.

Ademais, a consequência da destituição de cargo comissionado, ou seja, o impedimento temporário de investidura em novo cargo público, que só ocorrerá para as infrações graves do grupo II, decai tão logo decorra o lapso temporal de 10 (dez), anos, podendo então, o agente retornar ao serviço público. Grifa-se que tal limite precisa ser imposto em decorrência da presciência da alínea b, do inciso XLVII, do artigo 5º, da CF/88 que legisla que na República Federativa do Brasil, não existirá pena de caráter perpétuo, direito fundamental não sendo possível ser contrário a qualquer espécie de sanção, até mesmo no caso das administrativa, inteligência defendida como pacificada, para Couto (2014).

Porém, de todo modo, ficam os efeitos da destituição pendidos em fator subjetivo do agente infrator, o querer próprio, para sua eficácia de fato. Vez que o agente pode não cultivar interesse em assumir novo cargo comissionado ou ainda, que não ambicione prestar concurso público com o intento de assumir cargo efetivo, logo não sendo pretensão do agente infrator seu retorno ao serviço público, os efeitos punitivos da destituição se restringiram ao caráter formal, gerando uma punição ficta que não pesará ao infrator na materialidade do ato.

O doutrinador Couto (2014) declara que o Direito Administrativo Penal prima pelo princípio da legalidade em seu sentido constitucional, e nenhuma pena poderá ser imputada a alguém sem que ela tenha prévia previsão legal,

motivo pelo qual é impossível ser aplicada pena disciplinar não regulamentada sob a rege de norma que a defina e a preveja.

Outrossim, este anseio punitivo estatal somente poderá ser angariado perante uma alteração legal que modifique e acrescente possibilidade legais de que poderá o agente infrator não estável ser punido tanto no ativo exercício do cargo comissionado ou se já exonerado deste.

Porquanto, para que seja efetuada alteração do texto legal de modo que este alargue seu alcance, é indigente que se pondere se as então listadas infrações leves, são possíveis de serem praticadas pelos servidores comissionados sem vínculos e se estas são compatíveis com as atividades exercidas pelos servidores sem vínculo. Uma vez que a impossibilidade de que estas sejam executadas por estes servidores, justificariam então, sua não previsão legal.

No rol das infrações leves tem-se no artigo 190 da Lei Complementar 840/2011 (DISTRITO FEDERAL, 2011) condutas que podem ser operadas tanto por servidores efetivos como por comissionadas, ressalvadas o rol de infrações enumeradas no artigo 190²⁹ que sua maioria, quase que integral, passíveis de cometimento tanto aos servidores com vínculo quanto aos sem vínculo, sublinhando-se tão somente a inaplicabilidade parcial as do inciso V, no que tange a ocorrência de que pode servidor comissionado refugar, sem motivo, de integrar ou de considerar designação para compor comissão ou grupo de trabalho, quando indicado a compor comissões disciplinares que ordinariamente somente podem ser atribuídos a servidores estáveis, conforme prevê o §3º, do artigo 216³⁰ ou §1º, do artigo 229³¹, ou ainda, pode ser negado

²⁹ LC nº 840/2011. Artigo 190. São infrações leves: I – descumprir dever funcional ou decisões administrativas emanadas dos órgãos competentes; II – retirar, sem prévia anuência da chefia imediata, qualquer documento ou objeto da repartição; III – deixar de praticar ato necessário à apuração de infração disciplinar, retardar indevidamente a sua prática ou dar causa à prescrição em processo disciplinar; IV – recusar-se, quando solicitado por autoridade competente, a prestar informação de que tenha conhecimento em razão do exercício de suas atribuições; V – recusar-se, injustificadamente, a integrar comissão ou grupo de trabalho, ou deixar de atender designação para compor comissão, grupo de trabalho ou para atuar como perito ou assistente técnico em processo administrativo ou judicial; VI – recusar fé a documento público; VII – negar-se a participar de programa de treinamento exigido de todos os servidores da mesma situação funcional; VIII – não comparecer, quando convocado, a inspeção ou perícia médica; IX – opor resistência injustificada ou retardar, reiteradamente e sem justa causa: a) o andamento de documento, processo ou execução de serviço; b) a prática de atos previstos em suas atribuições; X – cometer a servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e em caráter transitório; XI – manter sob sua chefia imediata, em cargo em comissão ou função de confiança, o cônjuge, o companheiro ou parente, por consanguinidade até o terceiro grau, ou por afinidade; XII – promover manifestação de apreço ou desapeço no recinto da repartição; XIII – perturbar, sem justa causa, a ordem e a serenidade no recinto da repartição; XIV – acessar, armazenar ou transferir, intencionalmente, com recursos eletrônicos da administração pública ou postos à sua disposição, informações de conteúdo pornográfico ou erótico, ou que incentivem a violência ou a discriminação em qualquer de suas formas; XV – usar indevidamente a identificação funcional ou outro documento que o vincule com o cargo público ou função de confiança, em ilegítimo benefício próprio ou de terceiros. (DISTRITO FEDERAL, 2011).

³⁰ LC nº 840/2011. Artigo 216, § 3º O procedimento de sindicância patrimonial é conduzido por comissão composta por três servidores estáveis. (DISTRITO FEDERAL, 2011).

³¹ LC nº 840/2011. Artigo 229, § 1º A comissão é composta de três servidores estáveis [...] (DISTRITO

quando se depara com o dever de se declarar suspeito nos termos do inciso XIV, do artigo 180³².

A primeira das condutas infracionais é o não cumprimento do “dever funcional” ou a desobediência de “decisões administrativas emanadas dos órgãos competentes”, ora claramente ambos podem atuar de modo a configurar tal proceder. A segunda infração leve prevista é a subtração de expedientes ou artefatos do órgão público sem prévia autorização e sem o conhecimento da chefia imediata, que considerando que ambos as espécies de servidores podem tendo acesso a qualquer documento e, pode retirá-lo do órgão; a terceira possibilidade de infração leve refere-se ao agente público não atuar como devido para que ocorra apuração de infração disciplinar, ou ainda que o agente de alguma forma cause o atraso nas apurações ou motive a prescrição do ato, de modo a prejudicar a instrução de processo disciplinar, esta infração a que ser arrazoada quanto ao fato que fica suscetível a cometê-la o agente comissionado sem vínculo somente nas atuações ordinárias das atribuições do cargo comissionado, haja vista a impossibilidade de atuação como membro de comissão disciplinar, designação exclusiva à servidor efetivo, §1º do artigo 229³³, então, possível o cometimento.

Como quarto comportamento infracional leve, tem-se a recusa em prestar informações a respeito de assunto que saiba em decorrência do exercício de suas atribuições, quando estas foram reclamadas por autoridade competente para questioná-las, ou seja, tanto ao servidor estável quanto ao comissionado são passíveis de tal recusa. A quinta infração deve ser perscrutada sob o prisma de dispositivos legais que outorgam ser plausível a designação/ indicação de servidor comissionado sem vínculo para atuar ou integrar comissão ou grupo de trabalho, ou ainda ou para atuar como perito ou assistente técnico em processo administrativo ou judicial, e este recusando-se, infundamentada, de cumprir esta atribuição agirá em conformidade de violação de norma.

Atribuição intrínseca ao cargo público é o atesto de veracidade de expediente público, tal afirmativa se ampara no artigo 19, inciso II, da Constituição da República, que dispõe que documentos procedentes da Administração Pública e assinados por servidores tem garantia de probidade, idoneidade e fé pública, todavia, a negativa em agir quando essencial, como por exemplo, assinatura de uma certidão ou declaração, configura a sexta infração disciplinar leve cometida por agente público *lato sensu*. Tanto quando não participar de capacitações e atualizações ordinárias a seus pares, que se enquadra como sétima infração do rol, ofertando o Estado treinamentos de

FEDERAL, 2011).

³² LC nº 840/2011. Artigo 180, XIV – declarar-se suspeito ou impedido nas hipóteses previstas em lei ou regulamento. (DISTRITO FEDERAL, 2011).

³³ LC nº 840/2011, Artigo. 229. A sindicância ou o processo disciplinar é conduzido por comissão processante, de caráter permanente ou especial. § 1º A comissão é composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente. (DISTRITO FEDERAL, 2011)

forma igualitária e isonômica um comissionado fica passível de cometê-la diante da recusa em fazê-lo.

É trivial ao servidor público sempre que necessário comparecer a inspeção médica se convocado e, esta é a oitava infração, que se constitui quando da recusa em comparecer, se convocado e tanto o servidor efetivo quanto o comissionado de certo podem ser por razões de saúde convocados à perícia médica. A nona conduta passível de sanção por infringência se refere ao negar fazer ou letargiar sem fundamento no andamento de expedientes ou realização de prestação de serviços e não exercer atos do seu labor, e se o servidor impelir outrem em executar atividades que não componham seu rol de atribuições, sendo estas atividades estranhas às suas competências, a não ser que esteja diante de uma situação “de emergência e em caráter transitório”, o servidor mandante da execução terá cometido a décima infração disciplinar leve descrita no rol do artigo 190, se considerando que os cargos em comissão, admitem a livre nomeação do sem vínculo e que podem gerar relação de subordinação (direção, chefia) o servidor sem vínculo ocupante de algum destes cargos fica suscetível de cometer a décima infração leve.

Ainda, o legislador considerando a relação de subordinação habitual no nicho do serviço público, impõe como infração leve as ocorrências de se conservar sob sua chefia imediata, em cargo em comissão ou função de confiança, cônjuges, familiares ou parentes, por consanguinidade ou afinidade até o terceiro grau, desenhando, neste caso, o cometimento da décima primeira infração leve, que nos casos das funções comissionadas somente as comete servidor efetivo, devido a exclusividade da ocupação dessas funções serem dedicadas aos servidores estáveis, contudo, quando dos cargos comissionados pode ser cometida então por sem vínculo que o exerça. Porém, vale ressaltar que cuida a Súmula Vinculante STF nº 1334 a qual promove uma extensão das possibilidades de proibição de relação de subordinação entre as balizas da inteligência do que seja considerado como familiar. Assim, uma vez constatada a vinculação familiar e a manutenção de relação de subordinação, caracterização cumulativamente ato de improbidade administrativa, nepotismo, o servidor cometera uma infração considerada leve no âmbito jurídico do ordenamento distrital, passível de ser dimensionada dentro da Lei de Improbidade (Lei nº 8.429/1993), podendo assim suportar pena de demissão, como bem ilumina o Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.286.631/MG35.

³⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 13. A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2008]. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menusumario.asp?sumula=1227> Acesso em: 24 abr. 2021.

³⁵ RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NEPOTISMO. CARGO EM COMISSÃO. CÂMARA MUNICIPAL. FILHA DE VEREADOR.

Mas, uma vez que a infração tida como leve no ordenamento distrital seja cometida por servidor comissionado, este não será penalizado com base no Regime Jurídico dos Servidores do Distrito Federal - Lei Complementar nº 840/2011, pois esta a considera como infração leve como já dito, inviável à aplicação ao comissionado, mas responderá por ato ímprobo, regulamentado nos termos do Decreto nº 32.751, de 04 de fevereiro de 2011, o qual trata “sobre a vedação do nepotismo no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo do Distrito Federal” e ainda foi fortalecido na Lei Orgânica do Distrito Federal com advindo da Emenda à Lei Orgânica Nº 67, de 30 de outubro de 2013, ou seja, responderá o agente por improbidade administrativa, como bem sustenta a Apelação Cível Nº 1.0479.07.130381-8/001³⁶.

Logo, o agente público que conduza a efetivação de atos de nepotismo realizará conduta que se caracteriza como ato de improbidade administrativa passível de suportar as sanções prevista no inciso IV c/c com Parágrafo Único do artigo 12³⁷ da Lei de Improbidades, na esfera judicial. Além disso, também arguiu o legislador, respectivamente, décima segunda e décima terceira infração disciplinar leve manifestações consideradas desrespeitosas contra autoridades públicas ou órgãos públicos, ou a promoção de confusão que possa desorganizar a repartição, o que a norma traz como “manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição” e “perturbar, sem justa causa, a ordem e a serenidade no recinto da repartição”, ainda que descrito de forma genérica é perceptível que se trata de infrações aptas ao cometimento de todo

PRESIDENTE. DOLO GENÉRICO CARACTERIZADO. RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO DE PRIMEIRO GRAU. ART. 11 DA LEI Nº 8.429/1992. 1. O nepotismo caracteriza ato de improbidade tipificado no art. 11 da Lei nº 8.429/1992, sendo atentatório ao princípio administrativo da moralidade. 2. Dolo genérico consistente, no caso em debate, na livre vontade absolutamente consciente dos agentes de praticar e de insistir no ato ímprobo (nepotismo) até data próxima à prolação da sentença. 3. Não incidência da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.286.631/MG. Relator: Ministro Castro Meira, publicado em 22/8/2013), (MINAS GERAIS, 2013).

³⁶ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - NEPOTISMO - SÚMULA VINCULANTE Nº 13 - OFENSA A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - APLICAÇÃO DE SANÇÕES. 1. Configura-se ato de improbidade administrativa aquele que fere direta ou indiretamente os princípios constitucionais e legais da administração pública, independentemente da existência de enriquecimento ilícito ou de lesão ao erário público. Imperioso, para tanto, o dolo genérico - vontade livre e consciente do agente em praticar a conduta descrita na lei -, prescindível, para tanto, a existência de dano material ao erário. Inteligência do art. 11, da Lei federal nº 8.429/1992. 2. Prescinde de lei em sentido formal a proibição da prática do nepotismo, vez que tal emerge do art. 37 da Constituição Federal (CF). 3. A Súmula Vinculante nº 13 veda o nepotismo em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4. Na fixação das sanções por ato de improbidade administrativa, deverão ser considerados a gravidade da conduta, o proveito patrimonial obtido e a extensão do dano (art. 12 da Lei Federal nº 8.429/1992), (MINAS GERAIS, 2019)

³⁷ BRASIL. Lei nº 8.429/1992. Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: IV - na hipótese prevista no art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

agente público, inclusive comissionados sem vínculo.

A lista de infrações ainda expõe a décima quarta infração leve que trata das questões de acesso, guarda e retirada de dados e informações públicas, dolosamente, por meio de instrumentos eletrônicos ou a utilização deste para disseminação de arquivos com teor pornográfico ou erótico, ou que promovam “a violência ou a discriminação em qualquer de suas formas”, logo, considerando o cenário atual do serviço público é manifesta a probabilidade de não se pode restringir o contato a equipamentos e ferramentas eletrônicas somente a servidores efetivos, logo é inquestionável que um servidor sem vínculo poderá cometer esta infração. E por fim, como décima quinta, alerta ao servidor que tendo ele se utilizado de identificação funcional para de alguma forma angariar qualquer benefício para si ou para terceiro, incorrerá em infração leve, nestes termos, tendo um servidor comissionado uma identificação funcional como de um efetivo, uma vez que não se faz distinção da identificação destes agentes, poderá um sem vínculo perpetrar infração leve.

Porquanto, todas as infrações disciplinares leves previstas no rol do artigo 190, da Lei complementar nº 840/2011, salvo aquelas impossíveis, devido a exclusividade de atuação de efetivo, são percebidas de serem cometidas tanto por servidores efetivos quanto por servidores comissionados sem vínculo, todavia, o legislador não dedilha esclarecimento dos motivos que diferem o cometimento por servidor efetivos (passível de sanção disciplinar de advertência ou de suspensão de até 30 dias) e o não cometimento por servidor comissionado sem vínculo que ainda que leve reiterada, o servidor comissionado não suportará pena disciplinar.

Neste esteio, vislumbra-se que havendo uma alteração no texto legal, esta desigualdade poderá ser corrigida de modo que o tratamento igualitário e isonômico seja cultivado no texto normativo e, assim promova o senso de justiça almejado pelo legislador quando este esculpe ditames legais sob a sombra constitucional, ou seja, uma alteração no texto do artigo 200 e dos seus inciso e parágrafos pode exaurir a heterogeneidade do peso da mão punitiva do Estado quando este se deparar com as elucubrações na presente pesquisa, pela simples inclusão de expressões objetivas e pontuais e alterações textuais curtas, por exemplo, no caput do artigo 200, ao invés de um texto genético “A suspensão é a sanção por infração disciplinar média pela qual se impõe ao servidor o afastamento compulsório do exercício do cargo efetivo, com perda da remuneração ou subsídio dos dias em que estiver afastado” (DISTRITO FEDERAL, 2012), pode-se alistar um texto mais claro e pontuado como: A suspensão é a sanção por infração disciplinar leve, quando caracterizada a reincidência, e média pela qual se impõe ao servidor o afastamento compulsório do exercício do cargo efetivo ou comissionado, com perda da remuneração ou subsídio dos dias em que estiver afastado.

De mesmo modo, pode ser obtido a isonomia no tratamento dos diferentes personagens com a alteração do texto do parágrafo quarto (§4) do

mesmo dispositivo deixando claro que a bom emprego de que trata o caput é aplicável a servidor efetivo ativo, ou aposentado, ou comissionado ativo, ou inativo. Por conseguinte, complementarmente, se exige a criação de um parágrafo sexto (§6) que seja incluso texto que preveja a forma como se dará a conversão da sanção de suspensão em multa em caso do infrator ser servidor comissionado exonerado, como exemplo pode-se dizer que: A multa de que trata o § 4º, no caso de servidor comissionado inativo, corresponde a cinquenta por cento do valor diário da remuneração quando no efetivo exercício tenha havido o cometimento da infração leve reiterada ou média do grupo I, podendo ainda acrescer um inciso que esclareça que, em caso de ocorrência de reiterada a infração leve cometida por servidor comissionado, a multa poderá ser aplicada até o valor correspondente ao prazo máximo descrito no inciso I, ou seja, 30 (trinta) dias, ainda que o punido tenha sido exonerado.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As sanções administrativas disciplinares como se infere da análise dos conceitos apresentados no trabalho em tela são mecanismo de controle emergido pelo Estado para assim exercer o seu poder punitivo. No estudo presente, pôde-se vislumbrar que a força deste poder sancionador não se prospecta apenas nas relações público-privadas, também se reflete de forma introspectiva nas relações entre o Estado e agentes públicos. Ou seja, o Estado revestido da supremacia do interesse público sub-roga-se o dever de punir aquele servidor público que por omissão ou comissão tenha agido culposamente, com imperícia, imprudência ou negligência, ou dolosamente, e assim tenha cometido infração disciplinar, que prejudicará ou causará danos ao Estado, ou as suas relações privadas ou ainda ao desempenho de suas atividades na prestação de serviços públicos a comunidade ou ainda tenha beneficiado ou prejudicado terceiro.

Ao prever a possibilidade de penalizar o servidor infrator, ainda que tenha este negligenciado em pequenas ações de pouco peso danoso, o Estado busca restringir a ocorrência destas condutas de forma cautelar. Quando ao Estado é necessário agir levando sua mão punitiva a alcançar o infrator do fato, almeja a partir de então, que os efeitos da aplicação de sanção reflitam positivamente no meio do serviço público, como exemplo a não ser repetido, e neste afã mira repreender preventivamente o cometimento de novas ou das mesmas infrações, quer seja pelo próprio servidor sancionado ou por qualquer um dos seus pares. Com ações enérgicas de punição o Estado expressa que não pode se manter inerte ou taciturno diante de condutas infracionais.

Consoante a indigência de atuação do Estado, por vezes o agente penalizador depara-se com a incapacidade legal de atingir integralmente os objetivos ante a ausente equidade e igualdade no tratamento oferecido às espécies de agentes públicos, e assim causa frustração das

expectativas aspiradas da aplicação da punição. Vislumbra-se tal ineficiência no desempenho da aplicação da punição quando se considera que os normativos carecem de revisão e de inovação, elevando as condutas praticadas por servidores comissionados sem vínculo aos mesmos patamares daquelas praticadas por servidores estáveis, haja vista que o dano ou prejuízo gerados pelas infrações é de mesma gravidade, devendo não importar se cometida por efetivo ou comissionado sem vínculo.

A desigualdade operada em desfavor do servidor estável em detrimento do sem vínculo, se representa bem, quando se observa que a destituição de cargo comissionado é aplicável aos servidor comissionado infrator que tenha cometido conduta infracional média ou grave, ou seja, ainda que o servidor comissionado ativo atende a norma do regime jurídico e as diretrizes funcionais reiteradas vezes, cometendo infração leve não suportar-se-á a punição de suspensão, enquanto, se sendo servidor efetivo, ainda que esteja inativo responderá como se ativo ainda fosse, tendo sua pena de suspensão convertida em multa com pagamento equivalente à metade da diária dos proventos de sua aposentadoria por dia de suspensão aplicada.

Assim quando observados os parâmetros do ordenamento jurídico regimental funcional do Distrito Federal infere-se que o seu texto legal porta uma omissão que promove um tratamento desigual entre servidores efetivos ativos e inativos em detrimento dos Servidores comissionados ativos e em especial aqueles que tenham sido exonerados *ad nutum*, conforme visto o artigo 200 do dispositivo legal do Distrito Federal, que prevê claramente e objetivamente que a aplicação de sanção de suspensão para quaisquer que sejam as infrações disciplinares cometidas são restritas a servidores efetivos (ativos ou inativos). Sendo imprecisa a inaplicabilidade desta espécie de sanção a servidores comissionados que tenham sido exonerados e cometido infrações disciplinares leves, ainda que reincidentes e passíveis de sofrer as consequências da pena de suspensão.

Em suma, emerge diante do hiato legal percebido, que não é transparente qual seria o distanciamento material de uma infração disciplinar cometida por um servidor estável em comparação a uma mesma infração cometida por servidor comissionado sem vínculo. Objetivamente, é impossível aferir qual seja essa distância que justificasse para um haver punição e para o outro não. De certo que uma possibilidade de exatidão desta desigualdade formal pode ser obtida por mera notificação legal, via apresentação de Projeto de Lei Complementar, com fulcro em alterar e acrescentar no texto legal dispositivos que cingem os infratores sem vínculo tanto no seu ativo exercício do cargo em comissão tanto quanto após sua exoneração.

REFERÊNCIAS

- ALEXANDRINO Marcelo, PAULO Vicente (2013). **Direito administrativo descomplicado**. 21. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo Método. 2013.
BRASIL. Advocacia-Geral da União. **Manual Prático de Processo Administrativo Disciplinar**

e Sindicância - Corregedoria-Geral da Advocacia da União. 2.ed. Brasília: Advocacia-Geral da União, 2019. Disponível em: <http://www.agu.gov.br/unidade/cgau>; Menu “Documentos Importantes”. Acesso em: 06 nov. 2020.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm. Acesso em: 07 out. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança.- MS: 13916 DF 2008/0234641-5, Terceira Seção. Impetrante: Pedro Elói Soares. Impetrado: Ministérios de Estado do Transportes. Relator: Ministra Laurita Vaz, Brasília. Data de Julgamento: 08/02/2012, Data de Publicação: DJe 23/02/2012. Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?id=1163944> . Acesso em: 23 mar.2021.

CORDEIRO, Gustavo Amora. **Direito administrativo na visão das bancas examinadoras e da jurisprudência**. Brasília. Vestcon, 2011.

COUTO, Reinaldo. **Curso prático de processo administrativo disciplinar e sindicância**. – 2. ed. – São Paulo: Atlas, 2014. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522485147/>. Acesso em: 30 mar. 2021

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

_____. **Direito administrativo**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

_____. **Direito administrativo**. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

_____. **Direito administrativo, 32ª edição**. Rio de Janeiro. Grupo GEN, 2019. 9788530984830. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984830/>. Acesso em: 02 abr. 2021

DISTRITO FEDERAL. Corregedoria Geral do Distrito Federal. **Boletim de Ética e Integridade**. Disponível em: http://www.cg.df.gov.br/wp-content/uploads/2019/09/1%C2%BA-Boletim_Etica-Integridade-set.2019-1.pdf. Acessado em: 05 mar. 2021.

_____. **Lei Complementar nº 840/2011 de 23 de dezembro de 2011**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais. Brasília, DF, Câmara Legislativa do Distrito Federal. Disponível em: http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/70196/Lei_Complementar_840_23_12_2011.html. Acesso em: 08 out. 2020.

_____. Portal Transparência do Distrito Federal. **Processo Administrativo Disciplinar**. Disponível em: <http://www.transparencia.df.gov.br/#/prestando-contas/pads> . Acesso em: 31 mar. 2021.

_____. Portal Transparência do Distrito Federal. **Cadastro de Servidores Expulsos**. Disponível em: <http://www.transparencia.df.gov.br/#/servidores/expulsoes> . Acesso em: 31 mar. 2021.

MARINELA, Fernanda. **Direito administrativo**. 7ª. ed. Niterói: Impetus, 2013.

MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 21ª. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 34º ed. São Paulo, Malheiros Editores, 2008. 418.

_____. **Direito administrativo brasileiro**. 39ª ed. São Paulo, Malheiros Editores, 2012.

_____. **Direito administrativo brasileiro**. 44ª ed. São Paulo, Malheiros Editores, 2020.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo** São Paulo, Malheiros, 2010.

_____. **Curso de Direito administrativo** São Paulo, Malheiros, 2015.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de direito constitucional**. 8ª ed. São Paulo: Método, 2013.

OLIVEIRA, Regis Fernandes. **Infrações e sanções administrativas**. 3ª ed. São Paulo: Revistas dos tribunais, 2012.

OSÓRIO, Fábio Medina. **Direito administrativo sancionador** [livro eletrônico] - 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. Disponível em:

<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F107536121%2Fv7.3&titleStage=F&titleAcct=i0ace3e350000016045100bcc17779169#sl=p&eid=a6f98f5700c61c9d342d1fc68156a3db&eat=a-247711547&pg=III&psl=&nvgS=false>. Acesso em: 29.mar. 2021.

SCATOLINO, Gustavo. **Lei dos Servidores do DF - Esquematizada - LC Nº 840/2011 – 2ª** Ed: Rev., Amp. e Atualizada. 2014.